

PROJETO DE LEI N° , DE 2012
(Do Sr. Penna)

Acrescenta o § 5º ao art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, a fim de permitir a veiculação de pesquisas eleitorais somente até dez dias antes das eleições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 5º ao art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, a fim de permitir a veiculação de pesquisas eleitorais somente até dez dias antes das eleições.

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art.33.....

.....
"§ 5º As pesquisas só poderão ser divulgadas até dez dias antes das eleições."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É recorrente a discussão acerca da influência que as pesquisas de intenção de voto exercem sobre a decisão do eleitor. Em que pese seja meritório o papel das pesquisas como instrumento de informação, não é pacífico o entendimento de que a divulgação dos dados coletados possa se dar a qualquer momento do processo eleitoral, sem risco de distorção do comportamento do eleitor.

Por meio de intensa propaganda, a divulgação das pesquisas acaba por fabricar maiorias. Em alguns lugares isso termina servindo para inibir qualquer opinião contrária ao consenso fabricado.

De um lado, as pesquisas podem trazer desequilíbrios no financiamento das campanhas, uma vez que os candidatos apontados como prováveis vencedores pelas pesquisas tendem a receber um aporte maior de recursos dos doadores.

Ademais, a mera divulgação de pesquisas em períodos próximos à eleição pode confundir o eleitor, encorajando-o a votar em determinado candidato bem cotado pela pesquisa ou dissuadindo-o a fazê-lo, por não acreditar que o mesmo possa ser eleito. Não é possível minimizar os efeitos causados pelos institutos de pesquisa no eleitorado, sobretudo nos “indecisos” e também na parcela que adota o “voto útil”, ou seja, vota naquele candidato que tem mais chance de vitória.

Assim, as pesquisas ditam o ritmo cada vez mais no sistema eleitoral.

Apesar de haver acuradas técnicas estatísticas para realização das pesquisas, nenhuma amostragem é suficientemente infalível para demonstrar a vontade do eleitor. A divulgação de uma pesquisa às vésperas do pleito não permite aos partidos políticos a verificação dos dados, métodos adotados e prováveis erros que possam causar efeitos danosos ao processo eleitoral brasileiro.

Os efeitos são ainda mais deletérios quando se divulgam dados equivocados, podendo o eleitor seguir uma tendência que não corresponda à realidade. Desvirtua-se a vontade do eleitor, altera-se o equilíbrio entre as forças sociais e políticas, enfraquece-se, enfim, a democracia.

Seja no meio político, acadêmico ou jornalístico, expressiva corrente entende que deve haver alguma limitação temporal à divulgação das pesquisas de intenção de voto, a fim de preservar soberana a vontade do eleitor. Afinal, nenhum direito é absoluto. E se a Constituição Federal consagra o acesso à informação como um direito do cidadão, também nossa Carta Magna inclui a soberania popular entre os fundamentos do Estado brasileiro.

A proposta ora apresentada não pretende impedir as pesquisas feitas pelos institutos, mas coibir divulgações de dados através dos meios de comunicação de massa sem que haja tempo hábil para a verificação destes dados, métodos e possíveis erros, atendendo rigorosamente às normas determinadas pelo código eleitoral.

Certos da importância da medida ora pretendida, contamos com o apoio de nossos pares no Congresso Nacional para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2012.

Deputado PENNA